



Centro Universitário de Brasília — UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais — FAJS

**ARTHUR VICTOR CARDOSO LIMA**

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ECOCÍDIO**

**BRASÍLIA  
2019**

**ARTHUR VICTOR CARDOSO LIMA**

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ECOCÍDIO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Alice Rocha.

**BRASÍLIA**  
**2019**

**ARTHUR VICTOR CARDOSO LIMA**

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ECOCÍDIO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Alice Rocha

**Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Orientador**

---

**Professor Examinador**

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo discorrer acerca da possibilidade de se responsabilizar um Estado internacionalmente por danos ambientais de grandes proporções que causem a destruição em massa de um ecossistema, o chamado ecocídio. O foco é retratar um problema grave que enfrentamos atualmente e que tem consequências desastrosas para o planeta e para as pessoas, como, por exemplo, nos desastres das barragens em Mariana/MG e Brumadinho/MG. É um tema importante porque retrata um problema atual do direito internacional, do direito ambiental e da sociedade como um todo, uma vez que casos como o de Mariana e de Brumadinho acontecem com frequência em todo o mundo, sendo necessário se discutir uma forma jurídica de reduzir esses episódios, qual seja, por meio da responsabilização dos Estados pelos danos ao meio ambiente, seja por seu descaso na fiscalização das empresas ou até por não possuírem leis rígidas que punam os responsáveis. Desta forma, talvez estes incidentes que causam tanta devastação e problemas para as pessoas possam ser reduzidos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Internacional. Estados. Danos ambientais. Ecocídio. Poluição transfronteiriça. Acidentes ambientais. Barragens. Direito Internacional. Formas de reparação de danos. Tribunais Internacionais. Tratados.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANO AMBIENTAL</b> .....	8
1.1 Elementos essenciais .....	10
1.1.1 Ato passível de responsabilização .....	10
1.1.2 Dano .....	11
1.1.3 Nexo de causalidade e imputabilidade .....	12
1.2 Classificação da responsabilidade .....	13
1.3 Atos que geram responsabilidade internacional .....	14
1.4 Excludentes da responsabilidade .....	17
1.4.1 Legítima defesa .....	18
1.4.2 Contramedidas legítimas ou represálias .....	19
1.4.3 Prescrição liberatória .....	19
1.4.5 Perigo extremo .....	21
1.4.6 Estado de necessidade .....	22
1.4.7 Renúncia do indivíduo lesado .....	23
1.4.8 Consentimento do estado prejudicado e culpa da vítima .....	23
1.5 Reparação do dano .....	24
1.5.1 Cessação do comportamento ilícito .....	25
1.5.2 Seguranças e garantias de não-repetição .....	26
1.5.3 Restituição ou reparação em sentido estrito .....	27
1.5.4 Compensação ou indenização .....	28
1.5.5 Satisfação .....	30
1.6 Responsabilidade objetiva .....	31
<b>2 MEIO AMBIENTE NATURAL E ECOCÍDIO</b> .....	33
2.1 Princípios do direito ambiental .....	33
2.2 Ecocídio: definição e contextualização histórica .....	37
2.3 Responsabilidade internacional dos estados por ecocídio praticado por terceiros .....	40
2.4 A jurisprudência internacional acerca da responsabilidade dos estados pelos danos ambientais causados .....	42
2.5 Rompimento de barragens no Brasil .....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIA</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

Desde a Revolução Industrial, em que a humanidade deu um salto gigantesco na evolução tecnológica, o foco passou a ser a produção em massa de bens de consumo duráveis ou não, de modo que as pessoas ignoravam os efeitos dessa evolução no meio ambiente.

Com a globalização, essa produção precisou crescer e diminuir seus custos e tempo de duração, esgotando muito mais rapidamente os recursos naturais não renováveis, uma vez que a exploração destes passou a ser contínua, tal como, a extração de petróleo para a produção de combustíveis fósseis, que passariam a alimentar as máquinas utilizadas na fabricação dos mais variados bens. Essa exploração desenfreada ainda ocorre nos dias de hoje e, por mais que exista a adoção de medidas de segurança pelas empresas e pelos países, de tempos em tempos vemos no noticiário o acontecimento de algum acidente ambiental que causa destruição de proporções catastróficas, tais como, vazamentos de petróleo no mar, rompimento de barragens de mineração, entre outros casos, ou, até mesmo, fenômenos naturais e consequências na saúde da população, como chuva ácida e doenças respiratórias, devido à poluição atmosférica.

Pensando nisso, a partir do início do século XX, é possível observar o crescimento de movimentos ambientalistas que vem surgindo entre a população e os governos a fim de reduzir a destruição em massa do meio ambiente. Daí, começa a evolução do direito ambiental tanto em âmbito nacional quanto no âmbito internacional.

No Brasil, o direito ambiental já começava a dar seus primeiros passos muito antes da comunidade internacional, pois em 1830 o primeiro Código Penal já dispunha de penas para quem cortasse madeira ilegalmente. No século seguinte já era possível verificar a existência de diversas leis ambientais, ante a realização de diversas conferências sobre o tema, são algumas das mais importantes, o Decreto nº 23.793/1934, mais conhecido como o primeiro código florestal; o seu sucessor, a Lei nº 4.771/65, que criou as Áreas de Proteção Ambiental e as de Reserva Legal; o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata somente do meio ambiente; e por fim, chegando até o novo código florestal brasileiro (Lei nº 12.651/12).

No âmbito internacional, por outro lado, verifica-se que essa evolução é lenta e gradual, uma vez que não existe um órgão central e regulador como no direito interno, os Estados são soberanos e, portanto, muitas vezes não aceitam se submeter à jurisdição de uma Corte Internacional. A adesão dos Estados a um Tribunal Internacional se faz por meio da ratificação de um tratado, igualmente quanto à assunção de uma obrigação ambiental perante os demais países, contudo, imprescindível ressaltar a importância do *soft law* para este assunto, porquanto, em muitas vezes, não há uma norma rígida que regule o tema específico, aplicando-se, assim, as normas facultativas e flexíveis do direito internacional. A história do direito internacional do meio ambiente começa no reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental em 1940 e sua ratificação em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos; na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972; na Convenção de Lugano em 1988; na Eco-92 ou Rio-92 em 1992; na assinatura do Protocolo de Kyoto em 1997 e, por fim, na Rio +10 e Rio +20 em 2002 e 2012, respectivamente.

Desde então o direito internacional do meio ambiente vem se desenvolvendo na doutrina e na jurisprudência, principalmente no sentido de se reconhecer a responsabilidade internacional dos Estados por um dano ambiental causado, de modo que, ao longo deste trabalho, discutiremos sobre o *Draft* da Comissão de Direito Internacional da ONU, que dispõe acerca da responsabilização internacional objetiva ou subjetiva dos Estados por ato de seus poderes, agentes ou, até mesmo, de seus particulares. Contudo, deve-se ressaltar que esse projeto se trata apenas de um esboço, porquanto não foi ratificado pelos países-membro da ONU ainda.

Assim, a pergunta-chave que permeia todo este trabalho é: pode um Estado ser responsabilizado internacionalmente pelo cometimento de ecocídio, ou seja, de danos ambientais de grandes proporções que destruam todo um ecossistema?

O objetivo geral do trabalho é focar nos meios existentes para responsabilizar internacionalmente um Estado pelos danos ambientais causados, a fim de que estes episódios ocorram com menos frequência, em razão de uma fiscalização mais rigorosa das atividades das empresas que exploram recursos naturais por parte dos governos, bem como da elaboração de leis mais rígidas e com punições mais severas para os responsáveis. Enfim, a discussão gira em torno de como os sujeitos de direito internacional poderiam atuar para impor sanções à

países que causam danos ambientais devido a sua omissão no combate de tais acontecimentos, e como essas medidas poderiam ajudar a reduzir a quantidade de desastres ambientais ocasionados pelo homem. O objetivo específico, por outro lado, pode ser observado no debate acerca da possibilidade ou não do Brasil ser responsabilizado pelos acontecimentos recentes envolvendo o rompimento de barragens por todo o território nacional.

O tema é importante e atual, pois estes acidentes causam muitos danos, não só ao meio ambiente, mas, também, à sociedade no geral, presentes e futuras gerações. Os casos dos desastres das barragens de Mariana/MG e Brumadinho/MG, por exemplo, foram precedentes históricos notáveis neste assunto, afetando negativamente a vida de milhares de pessoas.

A metodologia utilizada no trabalho é dogmática, a pesquisa focada no método monográfico e as fontes serão retiradas das bibliografias. Estes são os meios mais apropriados para a elaboração da monografia, uma vez que o presente tema necessita tão somente da análise do tripé (legislação, doutrina e jurisprudência), incluindo-se a Constituição Federal e seus princípios, os tratados, convenções, acordos e outras fontes do direito internacional público que foram ratificadas e incorporadas pela legislação brasileira. Foi utilizado um método monográfico, bem como um método de pesquisa do estudo de caso, porquanto há um caso específico, o acidente de Mariana, que foi usado apenas como uma exemplificação, não sendo um *leading case* ou *hard case*, uma vez que é apenas mais um caso de desastre ambiental de grandes proporções frente aos inúmeros que já ocorreram. E no tocante às fontes de pesquisa, o meio empregado, mais amplo e correto, é o método bibliográfico, visto que os outros não se adaptariam ao tema.



## 1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANO AMBIENTAL

No direito interno temos o instituto da responsabilidade civil em que um sujeito, seja pessoa física ou jurídica, que, por ato lícito, cause danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No âmbito internacional, por outro lado, um Estado ou Organização Internacional serão responsáveis pela prática de ato ilícito que cause dano a outros sujeitos de direito internacional, devendo repará-lo.

A respeito do conceito de responsabilidade internacional do Estado, Francisco Rezek preleciona que “o Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado danos uma reparação adequada”.<sup>1</sup>

No caso em voga, será feita a conexão entre a possibilidade de responsabilização dos Estados internacionalmente e os danos causados ao meio ambiente, seja por seus agentes e órgãos ou, até mesmo, por seus particulares.

É um tema relevante nos dias atuais, visto que de modo recorrente são noticiadas tragédias ambientais e humanitárias, tais como, os rompimentos das barragens de Mariana/MG e Brumadinho/MG, devendo ser feita toda uma análise sobre a possibilidade do Brasil ser responsabilizado pela omissão na fiscalização das empresas mineradoras situadas no território nacional.

Posto isso, é imprescindível analisar o contexto histórico e jurídico nos quais os acidentes ambientais, em geral, ocorreram e vêm ocorrendo.

Com o advento dos séculos XX e XXI, a comunidade internacional percebeu que a pauta ambiental seria de extrema importância para a sobrevivência do planeta, uma vez que os níveis de poluição aumentaram exponencialmente a partir da globalização e do processo de industrialização das economias globais. Vários acidentes ambientais ocorreram nestes períodos, tais como, derramamento de óleo no mar em quantidade expressiva, incêndios causados pelo homem com extensões

---

<sup>1</sup> REZEK, Francisco. Direito internacional: curso elementar. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014. p. 321.

quilométricas, rompimento de barragens de minério, como foram os casos supracitados, entre outros em diversos momentos da história.

Foi a partir destes acontecimentos e de diversas controvérsias criadas entre dois ou mais Estados que a Corte Internacional de Justiça começou a formar a sua jurisprudência acerca do assunto.

Importante destacar, também, que, no direito internacional, ao contrário do direito interno, não há uma autoridade central que define as leis que deverão ser obedecidas pelos seus cidadãos. Neste ramo do direito, cada Estado é soberano e, portanto, qualquer tema que vise impor sanções em detrimento destes sujeitos de direito internacional é de extrema complexidade. Por essas razões, o instituto da responsabilização encontra-se bastante desenvolvido no direito interno, pois há um poder central que é capaz de proceder à execução forçada dos bens do devedor, ao contrário

No âmbito internacional, por muitos anos o tema foi deixado de lado e, apesar de haver uma evolução nas últimas décadas, não há muita doutrina formada e poucas obras a respeito da questão.

A principal regulamentação sobre a responsabilidade internacional do Estado por ato ilícito é um *Draft* de artigos aprovado pela Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas (ONU), no qual será baseado este trabalho, porquanto, ainda que não esteja em vigor, com pendências de assinatura, foi o mais próximo que a comunidade internacional chegou de regular este tema tão controverso.

No tocante à reparação do dano ambiental, é relevante destacar que este possui características próprias, tais como, a possibilidade de transcender fronteiras e associar e agravar fatores, como é o caso da poluição e as condições climáticas.<sup>2</sup> No mais, em geral, quando se trata do meio ambiente, muitas vezes não é possível mensurar economicamente a extensão do dano causado, de modo que algumas formas de aferição deste valor são adotadas pela doutrina.

---

<sup>2</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 50.

Então, em casos como os rompimentos das barragens de Brumadinho e Mariana, é possível afirmar que estes se deram por ato ilícito do poder público? Ou as atividades de exploração de recursos minerais ali empenhadas eram atos lícitos, que devido à omissão do Estado na fiscalização, ocasionaram aquelas tragédias? Deste modo, devemos abordar também a responsabilidade internacional dos Estados por atividades lícitas que, por sua natureza, apresentam riscos ao meio ambiente.

## **1.1 Elementos essenciais**

Para que um Estado seja responsabilizado internacionalmente, existem três requisitos para isto aconteça, são eles, o ato passível de responsabilização, o dano e o nexo de causalidade entre os dois.

### **1.1.1 Ato passível de responsabilização**

O dever de indenizar surge de uma conduta ilícita ou, até mesmo, lícita, de modo que esta represente uma violação direta a uma norma de direito internacional público, seja de tratados, costumes, princípios, entre outras fontes do direito das gentes.

Esta afronta pode ser resultante de uma ação ou de uma omissão, pois o Estado não pode afastar sua reponsabilidade em razão de sua inércia, devendo adotar todos os meios possíveis para evitar os danos a outrem.<sup>3</sup>

Importante que seja feita uma distinção e, ao mesmo tempo, um paralelo com a responsabilidade civil no direito interno, de modo que os institutos não devem ser confundidos, pois um ilícito internacional pode ser um ato lícito no direito interno, uma vez que “a ilicitude do ato é uma qualificação jurídica dada conforme um dado ordenamento, são as regras do direito internacional que qualificarão um ato como ilícito ou não”.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup>SOARES, Guido. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 735.

<sup>4</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 55.

Destarte, caracterizado o ato ilícito, o Estado ofendido tem o direito de pedir reparação ou de aplicar sanções, de modo que o Estado infrator não pode se esquivar ao argumento de que o ato no seu direito interno é lícito.<sup>5</sup>

### 1.1.2 Dano

Assim como na responsabilidade civil, o dano é um elemento essencial para a responsabilização de um Estado internacionalmente, pois sem que haja um prejuízo para o Estado ofendido não há porque a necessidade de se promover uma reparação ou aplicar sanções, havendo, ainda, casos em que o dano não poderá ser economicamente mensurável, uma vez que existem diversos tipos de danos imateriais, exigindo, do mesmo modo, uma reparação adequada.<sup>6</sup>

Somente “o Estado vitimado por alguma forma de dano – causado diretamente a si, ao seu território, ao seu patrimônio, aos seus serviços, ou ainda à pessoa ou aos bens de particular que seja seu nacional – tem qualidade para invocar a responsabilidade internacional do Estado faltoso”.<sup>7</sup>

Vale ressaltar que a CDI não adotou o dano como elemento constitutivo do ilícito internacional, pois esta entende que a própria violação a qualquer das fontes do direito internacional já caracterizaria um dano material ou moral ao Estado vitimado, bastando a conduta ilícita.<sup>8</sup> Tal característica pode ser vista no artigo 2º, do projeto da CDI.<sup>9</sup>

A doutrina, contudo, considera que o *Draft* da CDI é contrário à prática adotada pela comunidade internacional, uma vez que o dano sempre foi tido como elemento essencial da responsabilidade, tanto no âmbito interno quanto no internacional.<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>6</sup> REZEK, Francisco. Direito internacional: curso elementar. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014. p. 326.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 55.

<sup>9</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. Artigo 2º. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>10</sup> SOARES, Guido. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 737.

Destarte, conforme o disposto no projeto da CDI, o dano é intrínseco à violação da norma internacional, não constituindo elemento essencial da responsabilização, o que não é seguido por uma parte da doutrina. Contudo, é necessário que seja defendida a posição adotada pela comissão, pois está “ao não incluir o dano como elemento do ilícito, abarca, ainda assim, as situações em que a violação da obrigação internacional, mesmo que sem consequências patrimoniais diretas, acarreta um dano moral”,<sup>11</sup> de modo que, em controvérsias ambientais, os Estados possam ser responsabilizados, por exemplo, pela mera ausência de implementação de medidas de proteção ambiental firmadas em norma internacional e ratificadas pelos Estados signatários.<sup>12</sup>

### **1.1.3 Nexo de causalidade e imputabilidade**

Na doutrina, existem autores que tratam apenas de um ou outro, contudo, é necessário que sejam conceituados ambos os termos, uma vez que são importantes para o contexto da responsabilidade internacional do Estado.

O nexos de causalidade “é o vínculo jurídico que liga o ilícito ao seu causador”,<sup>13</sup> pois, como visto anteriormente, o ilícito internacional é a junção de elemento objetivo, que é a conduta do Estado infrator que viola norma de direito internacional, e elemento subjetivo, que é a existência de um sujeito do direito das gentes a quem a conduta possa ser atribuída.<sup>14</sup>

A relação de causalidade precisa estar bem definida, de modo que esteja devidamente estabelecida para cada dano, não sendo reconhecidos os danos indiretos em direito internacional.<sup>15</sup>

Verifica-se, assim, que não é possível que as relações causais estejam distantes ou decorram “de um contexto muito geral, no qual o Estado, ainda que seja

---

<sup>11</sup>REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 55.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 430-431.

o elemento central, tenha agido em concorrência com outros Estados ou outros fatores externos e independentes, mas também relevantes”.<sup>16</sup>

A imputabilidade, por outro lado, parece ser o elemento subjetivo citado anteriormente. Este conceito pode ser definido como a capacidade passiva do Estado ou Organização Internacional, que violou a norma internacional, para que lhe seja atribuída a sua respectiva responsabilização<sup>17</sup>.

Imprescindível ressaltar, no entanto, que uma pessoa física ou jurídica não pode ser responsabilizada em âmbito internacional, pois não é um sujeito deste direito.

## 1.2 Classificação da responsabilidade

A responsabilidade internacional pode ser direta ou indireta, havendo ainda parte da doutrina que a classifica em responsabilidade por comissão ou omissão, convencional ou delituosa,<sup>18</sup> no entanto, tais classificações não serão abordadas neste trabalho.

A responsabilidade direta é aquela na qual o Estado comete o ilícito internacional por meio de seus órgãos e agentes, que agem em seu nome, ou, até mesmo, de seus particulares, “quando a prática do ato decorre da atitude do Estado em relação a este particular, ou seja, quando a atividade do particular possa ser imputada ao Estado”,<sup>19</sup> sendo este responsável pela sua omissão no emprego da necessária diligência para prevenir a prática dos ilícitos.<sup>20</sup>

A responsabilidade indireta, por sua vez, é aquela na qual o ilícito é cometido por particulares, grupo ou coletividade representados pelo Estado no âmbito internacional.<sup>21</sup> Seria, portanto, “o caso de ilícitos cometidos por entes

---

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 430-431.

<sup>18</sup>REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 57.

<sup>19</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 564.

<sup>20</sup>Idem.

<sup>21</sup>REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 58.

federados, uma comunidade sob tutela estatal ou um Estado protegido, tais como a responsabilidade do Brasil por ato cometido por uma unidade de sua Federação”.<sup>22</sup>

No mais, o surgimento da responsabilidade, quando indireta, não se dá propriamente pelo ato do particular, mas pela omissão do Estado em prevenir ou evitar o comportamento do particular que causou um dano ao outro Estado.<sup>23</sup>

### 1.3 Atos que geram responsabilidade internacional

Na responsabilidade direta, o Estado poderá ser responsabilizado por ilícito cometido por seus agentes, órgãos ou, até mesmo, por seus particulares, em certos casos.

Os atos ilícitos cometidos pelo Poder Executivo, em que se insere a administração pública e seus agentes, tanto no exercício regular da administração, quanto nos casos de abuso de autoridade, podem ensejar a responsabilização internacional do Estado. São os precedentes de maior incidência quando feita uma comparação com os demais poderes na jurisprudência internacional.<sup>24</sup>

Alessandra Nogueira assevera que:

No que diz respeito ao dano ambiental transfronteiriço que gera responsabilização internacional do Estado, pode resultar da prestação de serviços públicos, diretamente pelo Estado ou por meio de particular, e da omissão na tomada de medidas contra aqueles que violam regras internas de direito ambiental.<sup>25</sup>

No tocante ao dever de proteger, outro exemplo que ensejaria a responsabilização do Estado pela omissão do executivo, seria a ausência de proteção aos cidadãos estrangeiros, bem como aos chefes de Estado, diplomatas e chefes das delegações internacionais.<sup>26</sup>

Assim, nota-se que, de fato, no tocante ao cometimento de condutas internacionalmente ilícitas, o Poder Executivo é o principal infrator, pois a ele cabe

---

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 565.

<sup>24</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 58-59.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 569.

administrar o Estado em geral, gerir as políticas públicas, dar cumprimento aos tratados e às decisões dos tribunais internacionais, fiscalizar e preservar áreas fronteiriças, entre outras competências.

Da mesma forma, a função legislativa do parlamento de cada Estado também poderá gerar a responsabilização internacional caso haja a promulgação de uma legislação interna contrária às fontes do direito das gentes, tais como, um tratado ratificado perante a comunidade internacional, um princípio ou uma norma costumeira, uma vez que “não há hierarquia entre as fontes de direito internacional, de modo que a existência de lei interna que contrarie quaisquer dessas normas configurará o ilícito internacional”.<sup>27</sup>

Marcelo Varela assevera que:

Uma lei nacional pode, por exemplo, ser considerada ilegal do ponto de vista internacional, assim como uma decisão do órgão jurisdicional do Estado, que declara a inconstitucionalidade de uma lei. Neste mesmo sentido, o direito doméstico é visto como uma fonte de informações para o direito internacional, e não como uma obrigação a seguir. O direito doméstico informa ao direito internacional se os tratados estão sendo cumpridos pelo Estado.<sup>28</sup>

É imprescindível que seja destacado o momento em que se dá tal violação, para tanto, “cabe aqui perquirir quando as normas internas que contrariam o direito internacional darão causa à responsabilidade do Estado, se no momento de sua aprovação e promulgação ou tão somente com sua execução”.<sup>29</sup>

O descumprimento das obrigações ambientais internacionais ocorre quando não são adotadas as normas as quais o Estado se sujeitou internacionalmente, pois “medidas de proteção do meio ambiente implicam, na maioria das vezes, elevação dos custos das atividades e prejuízo imediato a determinados setores da economia”<sup>30</sup>, ou quando alguma norma que contraria a obrigação ambiental assumida pelo Estado é criada e efetivada no direito interno.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 59.

<sup>28</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 413

<sup>29</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 59.

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Idem.



Outrossim, o Poder Judiciário pode incorrer em atos ilícitos frente ao direito internacional, quando do exercício de suas atribuições em julgados que afetem negativamente o cumprimento de normas do direito das gentes pelo Estado.

Neste caso, “a doutrina considera que os órgãos do Poder Judiciário praticam um ilícito internacional em casos de denegação de justiça ou de injustiça notória”<sup>32</sup>. Isso acontece quando os atos praticados pelos magistrados acarretam, por exemplo, na anulação de um processo, não punindo um agente ou demorando na prestação jurisdicional<sup>33</sup>.

Outra possibilidade seria no caso de não cumprimento de um tratado ratificado pelo Estado, pois, assim que internalizado, deveria ser incorporado rapidamente ao direito interno e aplicado pelo Judiciário.<sup>34</sup>

Insta ressaltar que não basta o mero descontentamento com o resultado obtido no processo judicial para que se caracterize a negação de justiça ou a injustiça notória, devem, para tanto, estar presentes certas condições, são elas:

1. Quando o juiz, sem fundamento legal, repele a petição daquele que recorre à justiça do país para defender ou restaurar o seu direito;
2. Quando, postergando as fórmulas processuais, impede a prova do direito ou a sua defesa;
3. Quando a sentença é, evidentemente, contrária aos princípios universais do direito.<sup>35</sup>

Assim, o conceito de denegação de justiça pode ser definido como “a recusa ao acesso aos tribunais, a demora injustificada na aplicação da justiça ou, ainda, casos de má administração da justiça”<sup>36</sup> e de injustiça notória como “um julgamento claramente injusto e contrário à equidade”.<sup>37</sup>

Por sua vez, os atos praticados por particulares que geram responsabilidade internacional são, atualmente, os mais recorrentes em todo o planeta, como nos casos de poluição transfronteiriça ocasionada por empresas que exploram recursos naturais.

---

<sup>32</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 59.

<sup>33</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 414.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> REZEK, Francisco. Direito internacional: curso elementar. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014. p. 325.

<sup>36</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 60

<sup>37</sup> Ibidem.

Em regra, o Estado não pode ser responsabilizado pelos atos praticados por particulares, no entanto, baseando-se na omissão de seu dever de vigilância ou na sua falta de cooperação internacional para prevenir o dano e reprimir os seus responsáveis, a doutrina tem entendido que a responsabilização é cabível nesses casos<sup>38</sup>, pois “a ação hostil de particulares não compromete, por si mesma, a responsabilidade internacional do Estado: este incorrerá em ilícito somente quando faltar a seus deveres elementares de prevenção e repressão”.<sup>39</sup>

Destarte, a nosso ver e conforme o entendimento dos autores citados, é possível que um Estado seja responsabilizado pela sua omissão no dever de fiscalizar, e não propriamente pela ação praticada pelo particular. No mais, como dito anteriormente, no âmbito do direito ambiental são muito comuns e recorrentes esses acontecimentos, como no caso do dano causado por empresa exploradora de recursos naturais que adentra o território de outro Estado, que nada tinha a ver com este particular e que não possuía o dever de prevenir e reprimir a ação danosa.

#### **1.4 Excludentes da responsabilidade**

No direito internacional, nem todos os ilícitos internacionais acarretarão na responsabilização do Estado, uma vez que existem certas circunstâncias capazes de excluí-la, liberando o sujeito do direito das gentes de sua obrigação de reparar os danos causados. Abordaremos abaixo algumas dessas causas de exclusão.

Contudo, antes de começarmos a descrevê-las, é importante pontuarmos que as doutrinas pátria e internacional divergem acerca da sua admissão quando se tratar de dano ambiental, uma vez que o direito interno adotou a responsabilidade objetiva nestes casos, em virtude da teoria do risco integral, de modo que, para alguns, não são admitidas as excludentes do fato de terceiro, culpa da vítima, caso fortuito e força maior, pois seriam incompatíveis com a responsabilidade objetiva, em que não é analisado o elemento culpa.

Assim, verifica-se que, “embora no direito pátrio a proteção ao meio ambiente tenha avançado no sentido de responsabilizar objetivamente o poluidor, no

---

<sup>38</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 419.

<sup>39</sup> REZEK, Francisco. Direito internacional: curso elementar. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014. p. 324.

âmbito internacional, como já mencionado, a responsabilidade objetiva somente existe quando expressamente prevista em tratados<sup>40</sup>.

Como o projeto da CDI, único esboço que trata da responsabilidade objetiva, não está em vigor, subsiste a responsabilidade subjetiva no âmbito internacional, tendo como consequência “a admissão, no foro internacional, de excludentes da responsabilidade, em contraposição à tendência observada no direito pátrio”.<sup>41</sup>

No mais, é necessário destacar a importância das excludentes de responsabilidade no direito internacional, porquanto “os Estados não estão em situação de igualdade, não possuem os mesmos recursos e não estão subordinados a um poder central, o que justifica que tenham suas responsabilidades atenuadas e, por vezes, excluídas, dependendo da análise do caso concreto”.<sup>42</sup>

Desse modo, vê-se que, como regra, a responsabilidade internacional é subjetiva, ainda que em caso de dano ambiental, apurando-se, assim, a culpa do Estado infrator, sendo o entendimento majoritário da doutrina internacional no sentido de que as causas de exclusão são admissíveis.

#### 1.4.1 Legítima defesa

A legítima defesa é a utilização de atos ilícitos para combater atos igualmente ilícitos praticados por outro Estado, como no caso de invasões estrangeiras, estando prevista no artigo 51 da Carta das Nações Unidas<sup>43</sup> e no artigo 21, do projeto da CDI.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 66.

<sup>41</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 66.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Art. 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>44</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. Art. 21. Legítima defesa. A ilicitude de um ato de um Estado é excluída se o ato constitui

A legítima defesa só pode ser invocada quando existir um dano anterior, uma vez que tem função “protetora (pois visam impedir ataques injustificados a um Estado), função punitiva (tendo em vista a reprovação do ato ilícito internacional) e função reparadora (uma vez que obriga o outro Estado a reparar os danos causados)”.<sup>45</sup> Para que se incida esta causa de exclusão deve haver uma injusta agressão por parte de outro Estado, com uma reação estatal imediata, de modo que seja proporcional a esta violação do direito internacional.

Também é importante diferenciar esta causa de exclusão da responsabilidade das contramedidas legítimas, ou represálias, a qual trataremos no próximo tópico, pois a legítima defesa decorre de resposta a uma conduta agressiva de outro Estado e por meio de medidas de intervenção armada.

#### **1.4.2 Contramedidas legítimas ou represálias**

Esta causa de exclusão da responsabilidade internacional de um Estado está prevista no artigo 22, do projeto da CDI, e é similar a anteriormente discutida, no entanto, vale frisar a diferença básica entre elas, não há intervenção armada neste caso, e sim sanções econômicas, por exemplo, por descumprimento de um tratado ou acordo firmado entre as nações. Trata-se, portanto, da utilização de atos lícitos como forma de revidar os atos ilícitos cometidos pelo Estado infrator ou forçar o cumprimento de uma obrigação internacional assumida.<sup>46</sup>

#### **1.4.3 Prescrição liberatória**

A prescrição liberatória, como o próprio nome dá a entender, é o decurso do prazo que o Estado vítima teria para pleitear a sua indenização por um dano sofrido, decorrente da prática de um ato ilícito por outro Estado. Há, portanto, a liberação do infrator de sua obrigação de ressarcir os prejuízos causados.

---

uma medida lícita de legítima defesa tomada em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>45</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 531.

<sup>46</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 434.

Em resumo, consiste “no silêncio do Estado lesado relativamente ao dano sofrido, após um largo período de tempo que o direito das gentes não obrigatoriamente especifica”<sup>47</sup>, passando a ser tratado este silêncio como um consentimento tácito.<sup>48</sup> Não é uma excludente pacífica na doutrina, pois não há prazos prescricionais específicos previstos em uma legislação, como no direito interno.<sup>49</sup>

É importante destacar para este trabalho que o entendimento majoritário das doutrinas pátria e internacional é de que a prescrição liberatória não se aplica a questões ambientais, pois, além dos danos ocasionados pelos atos ilícitos se prolongarem no tempo, o direito ao meio ambiente sustentável e equilibrado é de terceira geração, sendo, portanto, imprescritível.<sup>50</sup>

#### **1.4.4 Caso fortuito e força maior**

O caso fortuito e a força maior estão previstos no artigo 23, do projeto da CDI<sup>51</sup> e também na legislação pátria, mais especificamente no Código Civil, e possuem o mesmo sentido no direito internacional.

É muito contraditório nas doutrinas, nacional ou internacional, a diferença entre ambos os termos, logo, a única definição que podemos dar a eles é a de que, em âmbito internacional, se o ato ilícito foi praticado como consequência de um fator externo, imprevisível e inevitável, ou até mesmo previsível, mas que não poderia ser

---

<sup>47</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 532.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 434.

<sup>50</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 70.

<sup>51</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. Art. 23. Força maior. 1. A ilicitude de um ato de um Estado em desacordo com uma obrigação internacional daquele Estado será excluída se o ato se der em razão de força maior, entendida como a ocorrência de uma força irresistível ou de um acontecimento imprevisível, além do controle do Estado, tornando materialmente impossível, nesta circunstância, a realização da obrigação. 2. O parágrafo 1º não se aplica se: a) a situação de força maior é devida, por si só ou em combinação com outros fatores, à conduta do Estado que a invoca; ou b) o Estado assumiu o risco daquela situação ocorrida. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

evitado, “que esteja além do controle do Estado e o impossibilite de agir de outra forma,”<sup>52</sup> não há que se punir ou revidar este ato.

É possível observar que o artigo 23, do projeto da CDI, traz certas condições em que a aplicação desta excludente não será cabível, sendo elas, caso a situação de força maior seja ocasionada pelo Estado ou esteja ligada à sua conduta, ou caso o Estado tenha assumido o risco da situação, podemos exemplificar esta última na hipótese do rompimento das barragens de mineração em todo o Brasil acarretar na poluição das águas de outro Estado, pois, por mais que seja imprevisível esta situação, a omissão das autoridades brasileiras em fiscalizar poderia caracterizar a assunção do risco de acidente nestas barragens, afastando, portanto, a exclusão de sua responsabilidade internacional.

#### **1.4.5 Perigo extremo**

O perigo extremo também é causa para a exclusão da responsabilidade internacional do Estado. Está previsto no artigo 24, do projeto da CDI<sup>53</sup>, e consiste na inexistência de outros meios de salvar a vida de pessoas que estão sob a sua proteção senão pelo descumprimento de uma obrigação internacional assumida.

Assim como no caso fortuito e força maior, há previsões em que não se poderia invocar esta excludente, quais sejam, quando a situação de perigo foi ocasionada pela conduta do Estado direta ou indiretamente, em combinação com outros fatores, ou quando o ato praticado puder criar uma situação de perigo comparável ou maior do que o resultado da que se pretende evitar.

---

<sup>52</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 70.

<sup>53</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. Art. 24. Perigo extremo. 1. A ilicitude de um ato de um Estado em desacordo com uma obrigação internacional daquele Estado se extingue se o autor do ato em questão não tem nenhuma alternativa razoável, em uma situação de perigo extremo, de salvar a vida do autor ou vidas de outras pessoas confiadas aos cuidados do autor. 2. O parágrafo 1º não se aplica se: a) a situação de perigo extremo é devida unicamente, ou em combinação com outros fatores, à conduta do Estado que a invoque; ou b) for provável que o ato em questão crie um perigo comparável ou maior. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

#### 1.4.6 Estado de necessidade

Outra causa de exclusão da responsabilidade, e muito similar ao perigo extremo tratado anteriormente, o estado de necessidade pode ser invocado, excepcionalmente, quando não houver outros meios de o Estado proteger seus interesses essenciais em face de uma situação de perigo iminente, de modo que o não cumprimento da obrigação internacional não afete gravemente o interesse essencial de outro Estado, grupo de Estados ou a comunidade internacional, é o que se extrai do texto do artigo 25, do projeto da CDI<sup>54</sup>.

Trata-se de uma excludente muito controversa na doutrina, parte entende que exclui a responsabilidade quando a reação é proporcional ao perigo, devendo um Estado ocasionar dano a outrem, para evitar um dano ainda maior, de modo que deve haver a certeza de sua ocorrência, não justificando a sua invocação pela mera apreensão de um possível dano<sup>55</sup>, e outra parte entende que “o estado de necessidade não desonera o Estado de sua responsabilidade internacional, uma vez que não é facultado a nenhuma potência estrangeira a proteção de seu território em detrimento dos direitos de terceiros”<sup>56</sup>.

Por fim, alguns precedentes ambientais em que o estado de necessidade foi invocado podem ser citados, são eles o *Russian Fur Seals*, de 1893, e o *Fisheries Jurisdiction Case*, de 1994<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. Art. 25. Estado de necessidade. 1. Nenhum Estado pode invocar o estado de necessidade como causa de exclusão de ilicitude de um ato em desacordo com uma obrigação internacional daquele Estado, a menos que o ato: a) seja o único modo para o Estado preservar um interesse essencial contra um perigo grave e iminente; e b) não afete gravemente a um interesse essencial do Estado ou Estados em relação aos quais exista a obrigação, ou da comunidade internacional como um todo. 2. Em nenhum caso pode o Estado invocar o estado de necessidade como causa de exclusão de ilicitude se: a) a obrigação internacional em questão exclui a possibilidade de invocar a necessidade, ou b) o Estado contribuiu para a ocorrência do estado de necessidade. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>55</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 435.

<sup>56</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 533.

<sup>57</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 70.

### 1.4.7 Renúncia do indivíduo lesado

Esta excludente ocorre quando um indivíduo, pessoa física ou jurídica, renuncia à proteção diplomática do Estado. Contudo, para a elucidação acerca do tema, é necessário que seja explicada a doutrina internacional utilizada para invocar a excludente, qual seja, a Cláusula Calvo.

A doutrina Calvo, batizada com o nome do Ministro das Relações Exteriores da Argentina, Carlos Calvo, definiu, em 1868, que para os estrangeiros, geralmente empresas, que renunciassem à proteção diplomática de seus países de origem e aceitassem a jurisdição do Estado onde estivessem se instalando, os tribunais locais passariam a ser as únicas vias de litígio contra atos praticados pelo governo estrangeiro ou por particulares, de modo que os Estados de origem deveriam recusar a sua jurisdição caso fosse verificada a existência dessa cláusula nos contratos da empresa, reconhecendo-se, portanto, a jurisdição local como dotada de competência exclusiva para decidir demandas relativas aos contratos firmados.<sup>58</sup>

No entanto, em virtude do fato de a maioria destes contratos terem se firmado na América Latina, muitos países desenvolvidos não aprovaram a medida e arguíram que não caberia ao indivíduo fazer a renúncia à proteção diplomática de seu Estado de origem, uma vez que a ingerência sobre tal proteção seria um direito exclusivo dos Estados. Assim, “não se compreende, em tais circunstâncias, que disponha o indivíduo ou a empresa da prerrogativa de renunciar à proteção diplomática, entendida como um direito que não lhe pertence. A cláusula Calvo exprimiria renúncia a uma faculdade alheia, sendo por isso nula de pleno direito”.<sup>59</sup>

### 1.4.8 Consentimento do estado prejudicado e culpa da vítima

Previsto no artigo 20, do projeto da CDI<sup>60</sup>, o consentimento do Estado vitimado exclui a ilicitude do ato, se este foi praticado dentro dos limites estabelecidos.

---

<sup>58</sup> REZEK, Francisco. Direito internacional: curso elementar. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014. p. 337.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. Art. 20. Consentimento. Um consentimento válido de um Estado à comissão de um



Se o Estado vítima consente com o ilícito, não há que se falar em responsabilização e conseqüente reparação, ainda que o particular vítima deseje a reparação, porquanto o sujeito de direito internacional é o Estado.

Desse modo, “o consentimento do Estado deve ser válido de acordo com o direito internacional (sem vícios), estabelecido de forma clara e realmente expresso, ou seja, não pode ser presumido. Deve ser anterior ao ato”.<sup>61</sup>

É necessário que seja feita uma observação no tocante à invocação desta excludente em casos ambientais:

Em matéria ambiental, pode-se citar como exemplo a permissão de um Estado para que outro realize, em seu território, testes nucleares, atividade que, por si só, representa risco ao meio ambiente. A nosso ver, entretanto, tal excludente deve ser vista com reservas quando aplicada ao direito ambiental. Conforme já afirmamos, as questões atinentes ao meio ambiente, na grande maioria das vezes, não se limitam à esfera local, adquirindo dimensões globais. Assim, o consentimento dado por um Estado não excluirá a ilicitude do ato frente a outro Estado que, em função de sua posição geográfica, por exemplo, sofra os efeitos da degradação ambiental, ou mesmo diante dos demais Estados da comunidade internacional quando se tratar de área afeta ao interesse global.<sup>62</sup>

Ademais, a culpa da vítima pode ser entendida como causa atenuante ou excludente da responsabilidade internacional quando o Estado vitimado, pelos seus atos, der causa ao dano sofrido. Esta excludente tem pouca aplicabilidade em questões ambientais.<sup>63</sup>

## 1.5 Reparação do dano

Configurada a responsabilidade internacional de um Estado pela prática de ato ilícito, deve esse mesmo Estado buscar formas de reparar o dano causado, seja por meios pecuniários ou não. “Essa reparação é de natureza compensatória. Não deve o estudioso iludir-se à vista do uso contemporâneo de expressões como “crime

---

determinado ato por outro Estado exclui a ilicitude daquele ato em relação ao primeiro na medida em que o ato permanece dentro dos limites do mencionado consentimento. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>61</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 435.

<sup>62</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 76.

<sup>63</sup> Idem.

de Estado”, supondo que na sociedade internacional descentralizada em que vivemos possa existir um contencioso punitivo, onde Estados figurariam como réus<sup>64</sup>, dessa forma, verifica-se que a responsabilidade internacional existente na atualidade tem caráter estritamente compensatório, e não punitivo.<sup>65</sup>

“A reparação do ilícito, no plano internacional, pode ocorrer por meios diplomáticos, políticos, jurisdicionais ou por arbitragem”.<sup>66</sup> São cinco modalidades de reparação em sentido amplo: cessação do comportamento ilícito; seguranças e garantias de não-repetição; restituição ou reparação em sentido estrito; compensação ou indenização; e, por fim, a satisfação. Contudo, é necessário pontuarmos que “a responsabilização moral é, no entanto, a principal forma de reparação, a que mais toca o Estado. Para os Estados, a reparação pecuniária é de somenos importância, sendo sua idoneidade o mais importante”<sup>67</sup>, assim, principalmente, em questões delicadas, os Estados preferem optar pelo pagamento pelo dano causado do que pedir desculpas ao Estado vitimado<sup>68</sup>.

A indenização financeira consiste na aferição da extensão dos danos materiais, morais e os lucros cessantes<sup>69</sup>, levando-se em conta a “natureza e gravidade do dano além das condições econômicas, políticas e sociais dos Estados envolvidos”<sup>70</sup>

### 1.5.1 Cessação do comportamento ilícito

Esta modalidade de reparação do dano em sentido amplo diz respeito à cessação das práticas reiteradas de ilícitos internacionais. É o caso de um Estado que polui o rio de outro Estado de forma contínua, despejando dejetos industriais nessas águas, e, por meio de controvérsia judicial estabelecida no âmbito dos

---

<sup>64</sup> REZEK, Francisco. Direito internacional: curso elementar. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014. p. 338.

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 77.

<sup>67</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 439.

<sup>68</sup> Idem.

<sup>69</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 77.

<sup>70</sup> Idem.

tribunais internacionais, é determinada a cessação deste comportamento como forma de se evitarem maiores danos à natureza.

Assim, destaca-se que este instituto busca evitar a violação da norma primária, ou seja, tem caráter preventivo, pretende impedir a concretização ou o prolongamento do ilícito internacional e de seu dano, estando previsto no artigo 30, “a”, do projeto da CDI<sup>71</sup>.

Este meio de reparação em sentido amplo tem especial importância para o direito ambiental, veja-se:

Entretanto, anote-se que, para um ilícito contínuo, por exemplo, a contínua poluição do ar por uma fábrica atingindo um Estado vizinho, é possível a utilização do remédio da cessação do comportamento ilícito, impedindo maiores danos ambientais.

Mas isso não ocorre quando, uma vez cessado o comportamento, os efeitos da poluição lançada se protraem no tempo, causando dano ambiental. Nesse caso, em que deixou de existir a violação da norma primária, só resta ao Estado ofendido pleitear a reparação em sentido estrito, pois esvaziou-se o conteúdo do pedido de cessação.

Guido Fernando Silva Soares salienta a importância da cessação do comportamento ilícito em sede de direito ambiental, especialmente considerando-se os princípios da cooperação mútua e da preservação, que fundamentam o direito internacional do meio ambiente.

Salienta também que a importância do instituto torna-se mais evidente em casos de violações consubstanciadas por omissões, por exemplo, quando um Estado deixa de adotar internamente legislação que assegure efetiva proteção ao meio ambiente, provocando dano transfronteiriço.<sup>72</sup>

### 1.5.2 Seguranças e garantias de não-repetição

Como o próprio nome dá a entender, esse meio de reparação se trata de uma promessa, garantias feitas pelo Estado infrator ao vitimado de que o ilícito

---

<sup>71</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. Art. 30. Cessação ou não-repetição. O Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de: a) cessar aquele ato, se ele continua. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>72</sup> SOARES, Guido. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 762.

internacional não mais voltará a ocorrer. Está previsto no artigo 30, “b”, do projeto da CDI.<sup>73</sup>

São compromissos firmados que “visam o restabelecimento da confiança entre os Estados envolvidos, baseiam-se no anseio de continuar a relação afetada pelo ato ilícito”.<sup>74</sup>

### 1.5.3 Restituição ou reparação em sentido estrito

É o meio de reparação em sentido amplo mais utilizado pelos Estados, ao lado da indenização<sup>75</sup>, pois consiste na restauração, na medida do possível, do *status quo*, ou seja, da “situação existente antes da conduta ilícita”.<sup>76</sup>

Assim “a restituição constitui a forma mais comum de reparação e se consubstancia no fato de o Estado faltoso restabelecer a ordem anterior, que deveria ter tido lugar caso ele não tivesse praticado o ato ilícito.”<sup>77</sup>

Existem dois entendimentos doutrinários acerca deste meio de reparação em sentido amplo, no que toca ao cabimento de lucros cessantes, uma parte da doutrina entende que “a restituição em sentido estrito implica o restabelecimento da situação existente antes da conduta ilícita. Para outra vertente, a restituição em sentido estrito significa o restabelecimento da situação que existiria caso o ilícito jamais tivesse ocorrido”<sup>78</sup>, desse modo, esta segunda parte da doutrina, considera a possibilidade de indenizar os lucros cessantes, atribuindo-se um caráter compensatório.<sup>79</sup>

---

<sup>73</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. b) oferecer segurança e garantias apropriadas de não-repetição. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>74</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 81.

<sup>75</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 533.

<sup>76</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 82.

<sup>77</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 534.

<sup>78</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 82.

<sup>79</sup> Ibidem.

Como se vê, a adoção de uma ou outra posição implica, em termos de direito ambiental, a reparação integral ou não do meio ambiente. Sabe-se que, muitas vezes, não será suficiente a simples restituição da situação passada, já que o meio ambiente está sempre em transformação e um dano ambiental pode, efetivamente, interferir em uma situação futura que certamente existiria caso o dano não tivesse acontecido.

Um exemplo simples é a poluição transfronteiriça de rios que cause a morte da fauna. Certamente, o simples ato de despoluir o rio não restaurará integralmente o meio ambiente, o que justificaria a restituição com caráter compensatório.<sup>80</sup>

Conforme a redação do artigo 35, do projeto da CDI<sup>81</sup>, verifica-se que a posição adotada foi a mais restrita, não admitindo-se os lucros cessantes, de modo que tais perdas hipotéticas foram destinadas ao instituto da compensação.<sup>82</sup>

Procedendo-se a análise das hipóteses de exclusão deste meio de reparação em sentido amplo, a alínea “a” trata da impossibilidade material que decorre da perda total do bem jurídico afetado pelo ato ilícito, enquanto a “b” diz respeito à vedação da desproporcionalidade do ônus frente ao ato ilícito e à ofensa.

#### 1.5.4 Compensação ou indenização

Para Alessandra Nogueira, esta é a forma de reparação do dano mais utilizada pelos Estados, uma vez que ocorre na impossibilidade de restituição do bem jurídico pelo Estado infrator ao vitimado e o único meio de ressarcimento é através da indenização pecuniária<sup>83</sup>, sendo, portanto, uma forma subsidiária de reparação, estando prevista no artigo 36, do projeto da CDI.<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 82.

<sup>81</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. Art. 35. Restituição – Um Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de restituir, ou seja, de reestabelecer a situação que existia antes que o ato ilícito fosse cometido, desde que e na medida que a restituição: a) não seja materialmente impossível; b) não acarrete um ônus totalmente desproporcional com relação ao benefício que derivaria de restituição em vez da indenização. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>82</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 82.

<sup>83</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 88.

<sup>84</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. Art. 36. Indenização – 1. O Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem obrigação de indenizar pelo dano causado por este, desde que tal dano não seja reparado pela

Não há divergências doutrinárias e jurisprudenciais “quanto à inclusão de juros moratórios e dos danos emergentes no valor da indenização pelos danos diretos sofridos pelo Estado, entendidos por danos diretos aqueles sofridos em seu patrimônio material, havendo, entretanto, controvérsias com relação ao pagamento de lucros cessantes”<sup>85</sup>.

Para parte da doutrina “hão de compensar-se também, se for o caso, os lucros cessantes. Não, porém, os chamados danos indiretos, mas só aqueles que tenham sido o resultado imediato do ato ilícito”<sup>86</sup>.

A aferição do dano ambiental é uma tarefa complexa, pois sempre será necessário que a restituição do meio ambiente seja preferida à compensação, e, em caso de impossibilidade, esta “deve considerar não apenas os prejuízos econômicos sofridos pelo Estado, mas o dano intrínseco e relacionado à própria degradação do meio ambiente e da sociedade a sua volta”<sup>87</sup>, de modo que criou-se na doutrina alguns métodos que tem como finalidade esta medição<sup>88</sup>.

Primeiramente, verifica-se que os lucros cessantes “não devem ser meramente especulativos, mas factualmente possíveis em vista da situação concreta existente antes do dano”<sup>89</sup>, e que “o valor da compensação deve reembolsar o Estado lesado dos custos com o combate à poluição, a limpeza de áreas e a desvalorização da propriedade em razão da degradação ambiental”<sup>90</sup>.

A grande dificuldade está na aferição do montante indenizatório por “danos causados a bens não passíveis de quantificação, como a biodiversidade, o clima, a extinção de uma espécie nativa decorrente do dano ambiental”<sup>91</sup>, devendo pautar-se

---

restituição. 2. A indenização deverá cobrir qualquer dano susceptível de mensuração financeira, incluindo lucros cessantes, na medida de sua comprovação. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>85</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 88.

<sup>86</sup> REZEK, Francisco. Direito internacional: curso elementar. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014. p. 338.

<sup>87</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 89.

<sup>88</sup> Idem.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 91-94.

<sup>91</sup> Idem.

esta quantificação na razoabilidade e proporcionalidade, adotando-se certos critérios:

Como se nota, o critério considera, em primeiro lugar, o custo com medidas que visam diminuir o impacto ambiental (que sempre existirá) e evitar maiores danos, o que se coaduna com o princípio da precaução, que, segundo Marcos Destefenni, antecede ao princípio da prevenção, tendo por objetivo evitar o dano ambiental e “afastar os riscos para o meio ambiente”. Em um segundo momento, o critério toma em conta os custos para recuperação do meio ambiente lesado, estando diretamente relacionado ao princípio do poluidor pagador, também expresso na Declaração Rio 92.<sup>92</sup>

Assim, verifica-se que “não existe critério totalmente objetivo, e que a avaliação do dano ambiental, especialmente em se tratando de bens como o ar e a biodiversidade, é tarefa árdua e complexa”<sup>93</sup>, de modo que deve ser observada a razoabilidade para que se chegue a um justo valor da indenização pelo dano ambiental causado.

### 1.5.5 Satisfação

A satisfação é o meio utilizado para reparar danos que não podem ser mensurados economicamente, tais como ofensas a um Estado, suas autoridades e símbolos, são os denominados danos morais, e só podem ser utilizados quando a reparação não for bem-sucedida pelas formas anteriores<sup>94</sup>. Está prevista no artigo 37, do projeto da CDI<sup>95</sup>.

A reparação deve ser apropriada com relação ao dano causado e deve ser proporcional, não podendo ser humilhante ao Estado infrator, pois não há um caráter punitivo, e sim, como reconhecido pela doutrina, um caráter aflitivo<sup>96</sup>. Vale ressaltar

---

<sup>92</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 91-94.

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> CDI. Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados. Art. 37. Satisfação. 1. O Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de dar satisfação pelo prejuízo causado por aquele ato desde que ele não possa ser reparado pela restituição ou indenização. 2. A satisfação pode consistir em um reconhecimento da violação, uma expressão de arrependimento, uma desculpa formal ou outra modalidade apropriada. 3. A satisfação não deverá ser desproporcional ao prejuízo e não pode ser humilhante para o Estado responsável. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>96</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 91-94.

que há “uma tendência do direito internacional contemporâneo de ampliar o conceito desse remédio para incluir um conjunto de medidas que abrangeria, além do reconhecimento da infração, a garantia de não a repetir”.<sup>97</sup>

## 1.6 Responsabilidade objetiva

Como dito no início deste trabalho, a reponsabilidade internacional do Estado pode decorrer, ou não, de ato ilícito praticado em face de um Estado vítima. Assim, verifica-se que a responsabilização também pode ser ocasionada pela prática de atos lícitos, ou seja, não proibidos pelo direito internacional, que descumprem obrigação internacional assumida, de modo que o Estado infrator deverá ser responsabilizado independentemente da averiguação de culpa ou dolo, o que garante maior segurança jurídica no âmbito das relações internacionais.

Em direito ambiental, seria o caso, por exemplo, de o Estado assumir a obrigação, perante a comunidade internacional e por meio da assinatura de tratado, de não poluir um rio que transpasse suas fronteiras e adentre o território de outro Estado, e descumprir essa norma, não havendo ilicitude nesse ato, mas podendo este ser responsabilizado se tal descumprimento acarretar danos ao outro Estado pela poluição de suas águas.

A regra é a responsabilidade internacional subjetiva, contudo, em 2001, a CDI preparou um modelo de Convenção sobre a Responsabilidade por Atos não Proibidos pelo Direito Internacional, em que “qualquer atividade potencialmente danosa aos demais Estados deve ser precedida de uma análise conjunta de risco, envolvendo o Estado-fonte do dano potencial e os eventuais receptores dos resultados negativos”<sup>98</sup>, de modo que não haveria a necessidade dos Estados serem limítrofes, bastando que fossem “afetados pela ação ou omissão, ainda que distantes, situação perfeitamente possível em caso de riscos globais”.<sup>99</sup> Contudo, existem tratados que expressamente têm previsão acerca da responsabilidade objetiva:

---

<sup>97</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 91-94.

<sup>98</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 411.

<sup>99</sup> Idem.



Alguns tratados preveem a responsabilidade sem culpa, objetiva. Alguns dos tratados que preveem a responsabilidade internacional objetiva referem-se em especial ao direito ambiental, como a Convenção de Lugano sobre a Responsabilidade Internacional do Estado, de 1993; a Convenção sobre a Proteção dos Cursos d'Água Internacionais e dos Lagos Internacionais, de 1992; a Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços dos Acidentes Industriais, de 1992. A Convenção de Londres, de 1972, sobre Danos Provocados por Atividades Espaciais, por exemplo, prevê em seu artigo 2: "Um Estado de lançamento tem a responsabilidade absoluta de pagar uma reparação pelo dano causado por seu objeto espacial na superfície da Terra ou às aeronaves em voo".<sup>100</sup>

Destarte, verifica-se que, assim como no Brasil, o direito interno dos países é muito mais flexível com relação à responsabilidade objetiva por dano ambiental, não se aplicando o mesmo entendimento internacionalmente, em que tal assunto ainda é pouco desenvolvido, em virtude do receio dos Estados quanto a isto.<sup>101</sup>

No mais, observa-se que a objetividade também está presente na responsabilidade por risco, que é muito pertinente para a análise trazida neste trabalho, consistente na assunção de compromisso pelo Estado de explorar certas atividades de risco e de se responsabilizar por eventuais danos gerados a outros Estados, por exemplo, "danos nucleares, poluição marinha ou danos causados por objetos espaciais".<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 411.

<sup>101</sup> Idem.

<sup>102</sup> REIS, Alessandra Nogueira. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental. São Paulo: GEN, 2010. p. 97.

## 2 MEIO AMBIENTE NATURAL E ECOCÍDIO

Explicada a responsabilidade internacional dos Estados, passa-se a análise do objeto principal deste trabalho, qual seja, o ecocídio.

O meio ambiente natural é um bem jurídico tutelado, tanto no direito interno quanto no direito internacional, que é pertencente a toda a sociedade, devendo ser usufruído por todos.

Desse modo, antes de adentrarmos no conceito específico de ecocídio, é importante que sejam introduzidos brevemente alguns conceitos do direito ambiental.

### 2.1 Princípios do direito ambiental

O direito ambiental, a nosso ver, é um ramo interdisciplinar e autônomo do direito, porquanto possui princípios e objetivos próprios, “dada a natureza específica de seu objeto - ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida -, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros ramos do Direito”<sup>103</sup>.

No entanto, apenas alguns desses princípios são essenciais para a exposição do tema responsabilidade internacional dos Estados por ecocídio, e devem ser brevemente explicados, são eles: os princípios do usuário-pagador e poluidor-pagador, da prevenção e da precaução, da solidariedade intergeracional, da reparação, da cooperação, do direito a um meio ambiente equilibrado e, por fim, do direito à sadia qualidade de vida.

O princípio do usuário-pagador está previsto na legislação brasileira no artigo 4º, VII, da Lei 6.938/81<sup>104</sup>, e consiste no dever de pagar ao Poder Público pela

---

<sup>103</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 41.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 21 set. 2019.

utilização de recursos naturais, assim, “o uso dos recursos naturais pode ser gratuito, como pode ser pago. A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais”.<sup>105</sup>

Não se trata de uma punição, “pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado”<sup>106</sup>. O entendimento geral é de que a utilização não onerosa de recursos naturais representa um enriquecimento ilícito do usuário, onerando-se a menor escala da população que não faz uso desses recursos.

Já o princípio do poluidor-pagador, consiste em uma regra em que o poluidor dos recursos naturais deve suportar os custos advindos dessa poluição<sup>107</sup>. “De outro lado, o princípio não justifica a imposição de taxas que tenham por efeito aumentar o preço do recurso ao ponto de ultrapassar seu custo real, após levarem-se em conta as externalidades e a raridade”.<sup>108</sup>

Desta forma, “o poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia”.<sup>109</sup>

Os princípios da prevenção e da precaução, por outro lado, se fundam na ideia de que, caso haja dúvida quanto ao impacto no meio ambiente do ato a ser praticado, não deve se proceder com este ato. Na linguagem popular poder-se-ia dizer que “na dúvida, não faça”. A diferença entre ambos os princípios está na realização de estudos científicos e efetiva comprovação do dano ambiental que será causado (prevenção), ou na ausência destes estudos e de certeza do dano, havendo uma certa resguarda (precaução).

Para o princípio da precaução, “a mera cogitação da existência de algum risco potencial à saúde ou ao meio ambiente, ainda que não suficientemente

---

<sup>105</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 85.

<sup>106</sup>Ibidem.

<sup>107</sup>Ibidem.

<sup>108</sup>HENRI, Smets. Le Principe Utilisateur-Payeur pour la Gestion Durable des Ressources Naturales, GEP/UPP,1998. apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 85-86

<sup>109</sup>Idem.

comprovado de forma científica, justifica a adoção de medidas que evitem o dano temido”.<sup>110</sup> Ao contrário da prevenção, que “ampara legalmente a imposição de medidas destinadas a evitar danos que costumam efetivamente ocorrer, (...) ou cuja ocorrência é bastante provável, se presentes certos fatores de risco, de forma isolada ou combinada”.<sup>111</sup>

O princípio da solidariedade intergeracional baseia-se na responsabilidade, no dever, da presente geração em preservar o meio ambiente para que as futuras gerações possam usufruir igualmente dos recursos naturais, “e assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente”.<sup>112</sup> A sua importância está baseada na “constatação de que a generosidade da Terra não é inesgotável, e do fato de que já estamos consumindo cerca de 25% além da capacidade planetária de suporte e reposição”.<sup>113</sup>

O princípio da reparação, como o próprio nome dá a entender, encontra-se fundado na ideia de que os danos ambientais causados devem ser reparados.

Destarte, trata-se do princípio mais importante para a análise do tema trazido neste trabalho. Está previsto no Princípio 13 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 de forma muito “tímida”, porquanto “se limita a preconizar “indenização às vítimas”, de modo que “o Direito Ambiental Internacional tem que evoluir no sentido da obtenção da “reparação” ao meio ambiente danificado”.<sup>114</sup>

O princípio da cooperação tem o seu sentido baseado na necessidade de os povos cooperarem entre si, independentemente das desavenças existentes, para poderem atingir seus objetivos, uma vez que a comunidade internacional é descentralizada e as questões ambientais são um problema de todos. Essa cooperação entre a comunidade internacional é essencial “em situações graves, como desastres naturais, epidemias e acidentes com produtos danosos ao meio

---

<sup>110</sup>CRETELLA NETO, José. Curso de direito internacional do meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 223-224

<sup>111</sup>Idem.

<sup>112</sup>MILARE, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 763.

<sup>113</sup>PLANETA VIVO. Relatório Planeta Vivo, 2006. Disponível em: [www.wwf.org.br](http://www.wwf.org.br). Acesso em: 23 set. 2019. apud MILARE, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 763.

<sup>114</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 122-123.

ambiente”<sup>115</sup>, uma vez que “seria difícilimo para Estados, quando não mesmo impossível, atuar isoladamente para enfrentar e superar os problemas causados por essas situações extremas”.<sup>116</sup>

Este princípio foi criado há muitos anos no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente, porquanto “a poluição e outros impactos não respeitam limites territoriais artificialmente fixados”.<sup>117</sup>

O princípio do direito a um meio ambiente equilibrado consiste na ideia de preservação do meio ambiente natural, de modo que todos os seres vivos possam nele habitar, devendo sempre, na medida do possível, manter o equilíbrio dos ecossistemas do planeta. Tal “estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas”<sup>118</sup>, devendo ser feita uma ponderação, uma vez que “a noção de “estabilidade” é relativa, porque todo ecossistema é evolutivo em função das grandes flutuações climáticas, às quais a biosfera está sujeita”.<sup>119</sup>

Por fim, o princípio do direito à sadia qualidade de vida consubstancia-se na necessidade de garantir aos seres humanos não só o direito à vida, mas o direito à qualidade de vida, levando-se em conta diversos aspectos, tais como, “poder morar em habitação condigna, obter uma formação escolar e profissional adequada, expressar-se livremente, optar pela religião ou crença que entender mais apropriada (ou optar por não ter nenhuma), bem como participar ou não do partido político ou agremiação de sua preferência”.<sup>120</sup>

Deve-se ter em mente que “não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. A saúde dos seres humanos não existe

---

<sup>115</sup>CRETELLA NETO, José. Curso de direito internacional do meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 239-241.

<sup>116</sup>Ibidem.

<sup>117</sup>Ibidem.

<sup>118</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 57-58.

<sup>119</sup>DUSSART, Bernard, “Concepts et unités em Ecologie”, in Encyclopédie de l’Écologie – Le Présent em Question. Paris: Librairie Larousse, 1977. p. 9-15. apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 57-58.

<sup>120</sup>CRETELLA NETO, José. Curso de direito internacional do meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 235.

somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente”<sup>121</sup>, uma vez que “o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem”<sup>122</sup>, devem ser levados em conta, para que se possa aferir “se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos”.<sup>123</sup>

## 2.2 Ecocídio: definição e contextualização histórica

Explicados os princípios mais importantes do direito ambiental para a exposição do tema central deste trabalho, passa-se ao exame do ecocídio, sua definição por parte da doutrina internacional e a contextualização histórica de sua criação.

O conceito de ecocídio, simplificada, consiste na responsabilização criminal de um sujeito em sentido amplo pela destruição em massa do ecossistema, ou, de maneira geral, do meio ambiente, “sendo um novo crime internacional a ser reconhecido pelo Estatuto de Roma como um crime contra a natureza, a paz, a humanidade e as futuras gerações”.<sup>124</sup> Nesse sentido:

Em termos estruturais, trata-se da ideia atinente à destruição do meio ambiente, por meio de significativos danos tendentes à perda ou destruição, direta ou reflexa, dos ecossistemas de um território. Nesse diapasão, Patrick Hossay (2006), um dos principais idealizadores do conceito em voga, argumenta que “a espécie humana está cometendo múltiplos ecocídios”, por meio dos “efeitos da civilização industrial no ambiente global”.<sup>125</sup>

O ecocídio foi reconhecido pelo Tribunal Penal Internacional no final do ano de 2016 como um crime contra a humanidade, ganhando “status de delito de

---

<sup>121</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 59-60. apud CRETELLA NETO, José. Curso de direito internacional do meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 235.

<sup>122</sup> *ibidem*.

<sup>123</sup> *ibidem*.

<sup>124</sup> BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? Lisboa: RIDB. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, 2013. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013\\_07\\_06457\\_06495.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf). Acesso em: 13 jun. 2019.

<sup>125</sup> HOSSAY, Patrick. Unsustainable: A Primer for Global Environmental and Social Justice. United Kingdom: ZED Books, 2006. apud ALMEIDA, Timóteo Ágabo Pacheco de. ECOCÍDIO: UMA NOVA PERSPECTIVA DE UM PROBLEMA ANTIGO. In: Anais do II Ciclo de Palestras Ibero-americanas. Anais. Manaus(AM). Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA), 2018. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/2ciclo/101593-ECOCIDIO--UMA-NOVA-PERSPECTIVA-DE-UM-PROBLEMA-ANTIGO>. Acesso em: 13 jun. 2019.

repercussão internacional, a integrar o rol dos crimes contra a humanidade, ao lado do genocídio, do crime de guerra e do crime de agressão, nos termos dos artigos 5º e 7º do Estatuto de Roma”<sup>126</sup>.

Assim, de acordo com este novo entendimento, “em caso de ecocídio comprovado, as vítimas terão a possibilidade de entrar com um recurso internacional para obrigar os autores do crime, sejam empresas ou chefes de Estado e autoridades, a pagar por danos morais ou econômicos”<sup>127</sup>, de modo que, para Estados signatários do TPI, pode-se imputar a responsabilidade direta e, até, penas de prisão. No nosso caso, “o Brasil é signatário do Tratado de Roma, que aceita a jurisdição do TPI”.<sup>128</sup>

Para Édis Milaré, “nenhuma empresa quer responder por um crime ambiental, porque sabe que está em jogo a sua imagem, reputação e credibilidade, e isso diz respeito à sua sobrevivência”<sup>129</sup>, de forma que estas empresas, a partir de agora, possivelmente terão mais cuidado e darão mais importância para a prevenção de acidentes ambientais.

Contudo, para que se entenda o reconhecimento deste crime pelo TPI, em 2016, torna-se necessário o exame da contextualização histórica em que tal decisão se deu.

A primeira menção ao termo ecocídio veio do professor Arthur Galston, na *Conference on War and National Responsibility*, realizada em Washington, em 1970, quando este investigava os crimes cometidos pelos Estados Unidos contra a Indochina, durante a Guerra do Vietnã, ocasião em que os norte-americanos utilizaram um poderoso herbicida para destruir as florestas e plantações com o objetivo de afetar a capacidade local de produção de alimentos.

Após, em 1972, John Fried buscou conceituar legalmente este crime, sendo mais tarde, no mesmo ano, utilizado pelo então Primeiro Ministro da Suécia, Olof Palme, em seu discurso de abertura da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, com o fim de reconhecer a Guerra do

---

<sup>126</sup> BRIGAGAO, Paula Naves. Desmaterializando o ecocídio. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5626, 26 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69708>. Acesso em: 13 jun. 2019.

<sup>127</sup> Idem.

<sup>128</sup> Idem.

<sup>129</sup> Idem.

Vietnã como um caso de ecocídio. Contudo, não se inseriu o aludido crime no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, de modo que foi tema de debate somente em alguns eventos não-oficiais que ocorriam paralelamente à Conferência.

Um desses eventos era o grupo de trabalho sobre o Genocídio e o Ecocídio, que resultou na criação do *Convention on Ecocidal War*, documento de relatoria do professor Richard A. Falk, que requeria à ONU o reconhecimento do ecocídio como um crime internacional de guerra, criando-se, pela primeira vez, um tipo penal do ecocídio.

Desde esse ponto, o tema foi discutido por diversas vezes em âmbito internacional, no entanto, sem que houvesse o necessário apoio político dos Estados para que pudesse entrar em vigor. São exemplos destas tentativas: o debate e a produção de relatório, em 1978, acerca da inclusão do genocídio cultural e do ecocídio na Convenção do Genocídio de 1948; a reutilização deste relatório produzido em 1978 para a inserção do ecocídio, em 1985, no Código de Delitos contra a Paz e a Segurança da Humanidade; e, por fim, a sua incorporação ao texto original do projeto do Estatuto de Roma como um tipo penal de competência do TPI, sendo, contudo, retirado do projeto em 1995.

Apesar de terem sido excluídas do projeto do Estatuto de Roma as previsões de criminalização do dano ambiental, sendo, até o final de 2016, o TPI competente para julgar delitos contra o meio ambiente apenas em casos de atos de guerra, é importante destacar alguns movimentos da sociedade civil para a inserção do ecocídio como um crime internacional.

Em 2003, foi fundada a *International Academy of Environmental Sciences - IAES*, que tinha a intenção de criar um Tribunal Penal Ambiental Europeu e Internacional, para que os atos nocivos praticados em detrimento do meio ambiente fossem entendidos como crimes contra a humanidade. Já em 2010, foi criado o movimento *Eradicating Ecocide*, defendendo um projeto denominado *Ecocide Act*, que tinha como objetivo a criminalização do ecocídio como um crime internacional autônomo, com definição ampla e inclusão no Estatuto de Roma como um tipo penal próprio.



Assim, verifica-se que, historicamente, o ecocídio ainda é muito recente no Direito Internacional do Meio Ambiente, com poucos precedentes na jurisprudência dos tribunais internacionais e com diversas tentativas de inserção no Estatuto de Roma como um tipo penal próprio.

Contudo, a proposta desse trabalho não visa a discussão aprofundada acerca da possibilidade de responsabilização criminal dos Estados por ecocídio, e sim da sua responsabilidade compensatória pelos danos ambientais causados. Desta forma, o ecocídio aqui, será utilizado como uma expressão genérica para o dano ambiental de largas proporções, que cause o parcial ou total perecimento de ecossistemas.

### **2.3 Responsabilidade internacional dos estados por ecocídio praticado por terceiros**

Como visto anteriormente, a responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais, em regra, subjetiva, ocorre quando um ato ilícito ou não-proibido for praticado pelos órgãos e agentes do Estado ou por seus particulares, ocasionando um dano transfronteiriço, sendo o Estado infrator obrigado a repará-lo por meio de uma das formas de reparação já discutidas, a menos que esteja presente alguma das excludentes de responsabilidade previstas no projeto da CDI e reconhecidas pela doutrina e jurisprudência internacional.

No entanto, resta o questionamento acerca da possibilidade de se responsabilizar internacionalmente um Estado, em caráter compensatório, pelo ecocídio praticado dentro de seu próprio território, uma vez que não há Estados estrangeiros prejudicados, e sim o planeta e as presentes e futuras gerações de seres humanos e animais que necessitam de um meio ambiente equilibrado para que possam ter uma sadia qualidade de vida. É o caso dos recentes acontecimentos no Brasil, em que várias barragens de minério cederam ou estão para ceder, vazando milhares de metros cúbicos de rejeitos minerais no meio ambiente e causando a morte de pessoas, animais, rios, florestas, entre outros.

Aqui, importa a discussão sobre a responsabilidade subjetiva e objetiva dos Estados, por atos praticados por particulares, ou seja, empresas que atuam com o consentimento do Estado na exploração predatória de recursos naturais, e que, em

decorrência de sua omissão no dever de fiscalizar tais atividades, de risco ou não, acabam poluindo o planeta e aniquilando ecossistemas inteiros.

Destarte, deve o Estado ser responsabilizado em tais situações? Acreditamos que sim, e passaremos a expor os motivos que nos levam a esta conclusão com base no que foi estudado até aqui.

Primeiramente, é necessário pontuar que, nesses casos, o Estado tem o direito de processar civil e criminalmente o particular no âmbito de seu direito interno, buscando, até mesmo, uma reparação dos danos causados aos seus cidadãos e ao meio ambiente. Desse modo, verifica-se que a responsabilização internacional nestas situações será subsidiária, ou seja, somente se ficar comprovado que o Estado, além de se omitir na fiscalização das atividades que levaram àquela situação, não puniu os responsáveis internamente, por meio do Poder Judiciário, e não reparou os danos gerados de forma satisfatória, por ausência de política pública do Poder Executivo. Nesse sentido:

O fundamento em ser assim a regra encontra suporte na subsidiariedade do sistema protetivo internacional relativamente ao sistema judiciário interno. Esse fundamento encontra-se na interpretação no Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que não se pode aguardar eternamente o pronunciamento da mais alta corte de um país, principalmente naqueles Estados em que a boa vontade na resolução dos litígios parece ser resquício histórico. Entende-se ser justa a exigência do prévio esgotamento dos recursos porque se dá oportunidade ao Estado de reparar a questão dentro do seu ordenamento jurídico; impede-se que seja deflagrada uma demanda internacional sem motivo justificável e se evitam os pedidos abusivos de proteção diplomática.<sup>130</sup>

Posto isso, é importante ressaltar que, para que a responsabilidade internacional se opere, é vital que o Estado infrator seja adido de uma Corte Internacional, o que nos dias atuais é muito comum.

Assim, dada a possibilidade de se responsabilizar internacionalmente um Estado pela sua omissão no dever de fiscalizar uma atividade exercida por terceiro

---

<sup>130</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. apud ALEXANDRINO, Isis De Angellis Sanches. A Responsabilidade Internacional dos Estados perante Tribunais Internacionais. In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. Franca. 2017, p. 127. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/492/pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

particular que ocasionou um dano ambiental de grandes proporções, um ecocídio, surgem vários outros questionamentos, tais como, em virtude da ausência de um Estado vitimado, quem será indenizado? Como se dará essa reparação? Com que meios pode a comunidade internacional obrigar um Estado a pagar pelo dano?

Tais perguntas só poderão ser respondidas no futuro, pois não há, até o momento, nenhum precedente da Corte Internacional de Justiça sobre o tema, uma vez que a pauta ambiental no âmbito internacional vem evoluindo devagar, de modo que só poderemos citar os casos já existentes, que em sua totalidade se resumem à responsabilização de um Estado por dano ambiental transfronteiriço, ou seja, aquele dano que atinge direta ou indiretamente outro Estado.

#### **2.4 A jurisprudência internacional acerca da responsabilidade dos estados pelos danos ambientais causados**

A Corte Internacional de Justiça tem alguns precedentes acerca da responsabilidade internacional dos Estados por danos transfronteiriços, os quais passaremos a expor.

O primeiro, trata-se do conflito instaurado pelo Equador em face da Colômbia, em 2008, devido ao lançamento pulverizado de herbicidas tóxicos à fauna, à flora e às pessoas na região próxima à fronteira dos dois países, de modo que o Equador teria sido afetado, causando-lhe prejuízos ambientais e sociais. O conflito teve fim após um acordo entre as duas nações que dispunha que a Colômbia cessaria o seu comportamento dentro de uma certa área de exclusão, a qual seria definida por uma comissão mista, com a realização de estudos prévios para tal definição.

Outro famoso litígio nesta área foi o das fábricas de celulose às margens do Rio Uruguai, instaurado pela Argentina em face do Uruguai, sob o argumento de que, com autorização do governo uruguaio, tais fábricas se instalaram na região fronteira e poluíram o rio e o ar, causando prejuízos também à saúde humana. O conflito teve fim após a Corte decidir que, entre outras coisas, o Uruguai desrespeitou o tratado que regulava a utilização do rio, e que deveria avaliar junto à Argentina os níveis de poluição adequados a serem lançados na água, com a concordância de ambas as nações.

Enfim, existem diversas outras controvérsias que foram julgadas pela Corte Internacional de Justiça e que não convém detalhá-las neste trabalho, mas apenas para fins de citação, são elas: Austrália e Nova Zelândia contra França, em razão da realização de testes nucleares no Pacífico sul; Hungria contra Eslováquia, em virtude da impossibilidade de construção de uma barragem, prevista em tratado firmado por ambos os Estados, pois acarretaria na significativa poluição do meio ambiente húngaro; Costa Rica contra Nicarágua, em decorrência da invasão e uso das terras costarriquenhas pela Nicarágua, com a realização de obras que afetariam negativamente a natureza do país demandante.

Por fim, cabe também citar uma das controvérsias instauradas antes da criação da Corte Internacional de Justiça, tal como o caso da Fundação Trail, segundo muitos historiadores, este foi o primeiro precedente da história do Direito Internacional Ambiental. Se tratava de um conflito estabelecido entre os Estados Unidos e o Canadá, devido ao lançamento de grande quantidade de poluentes na atmosfera por empresa de fundição de chumbo e zinco localizada no Canadá, mas que afetou gravemente o meio ambiente dos Estados Unidos, sendo criado um Tribunal arbitral para decidir a disputa e estabelecer a indenização cabível.

Assim, verifica-se que, ainda que sejam poucos os precedentes internacionais quanto a estes danos, nota-se uma evolução no entendimento das Cortes internacionais, inclusive com o mais novo reconhecimento da competência do Tribunal Penal Internacional para julgar crimes contra o meio ambiente, o que significa um substancial avanço em direção à responsabilização mais ampla dos Estados por danos ambientais de pequenas proporções ou até mesmo por ecocídios praticados por seus agentes ou não.

## **2.5 Rompimento de barragens no Brasil**

Deste modo, cumpre responder, neste momento, à pergunta feita no início do trabalho, qual seja, pode o Brasil ser responsabilizado pelos acidentes ocorridos em Mariana/MG e Brumadinho/MG?

A resposta é não agora, pois os danos não tiveram o caráter transfronteiriço necessário para a instauração de um conflito perante as Cortes internacionais, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário atual, bem como não há

aparente omissão na atuação do Poder Judiciário para, em tese, ressarcir as vítimas e fazer justiça.

Contudo, importa destacar que, conforme notícia veiculada no jornal Estado de Minas no dia 14/10/2018, o escritório de advocacia anglo-americano SPG Law está movendo uma ação bilionária nas Cortes britânicas em face da “BHP Billiton SPL, braço britânico da gigante da mineração BHP Billiton, que ao lado da Vale controla a Samarco, empresa que operava a Barragem do Fundão quando ocorreu a tragédia”<sup>131</sup>, de modo que várias vítimas e prefeituras de cidades atingidas estão se habilitando para receber a indenização.

Tal ação é cabível, porquanto a empresa britânica, juntamente com a brasileira Vale, controlava a Samarco e deve se responsabilizar no âmbito do direito interno de seu Estado de origem. Isso, apesar de não se tratar da responsabilização do Estado perante a comunidade internacional, significa um grande avanço no combate aos danos ambientais ou, quando em grandes proporções, ecocídios, provocados por empresas multinacionais que exploram recursos naturais e poluem o meio ambiente quando, decorrente da sua atividade de risco, ocasionam os acidentes ou contribuem para o seu acontecimento.

---

<sup>131</sup>PEREIRAS, Mateus. Ação bilionária da tragédia de Mariana atrai interesse de ao menos 19 prefeituras. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/10/14/interna\\_gerais,997002/acao-bilionaria-atrai-prefeitos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/10/14/interna_gerais,997002/acao-bilionaria-atrai-prefeitos.shtml). Acesso em: 23 set. 2019.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo a discussão acerca da possibilidade de se responsabilizar um Estado internacionalmente por um dano ambiental de grandes proporções, que destrua todo um ecossistema, ou seja, um ecocídio, por atos de seus poderes, órgãos, agentes ou, até mesmo, de seus particulares. O objetivo era investigar se o Estado poderia ser responsabilizado pela poluição causada nos grandes acidentes ambientais pelas empresas exploradoras de recursos naturais, ainda que tal destruição não tivesse caráter transfronteiriço, isto é, atingindo outros Estados, porquanto toda a humanidade é afetada com estas tragédias, tanto as presentes, quanto as futuras gerações.

O resultado obtido foi que, por mais que o direito internacional público esteja evoluindo aos poucos no tocante à proteção do meio ambiente, segundo a doutrina e a jurisprudência atuais, ainda não é possível a responsabilização dos Estados por danos não-transfronteiriços, mesmo que o meio ambiente seja entendido como um patrimônio de toda a humanidade, devendo ser protegido em todo o globo e por todos.

Verificamos que o Estado pode ter a sua responsabilidade invocada quando se omite, por meio do seu Poder Judiciário, no julgamento e na penalização dos responsáveis pelo dano ambiental; quando legisla, por meio do Legislativo, na criação de leis contrárias às normas adotadas perante a comunidade internacional; ou quando, no exercício da administração pelo Poder Executivo, pratica atos que causem dano ao meio ambiente.

O dano causado deve ser reparado mediante a utilização dos meios de reparação previstos no direito internacional público, havendo, ainda, causas excludentes da ilicitude, que isentam o Estado de sua responsabilidade.

É importante ressaltar que, por não haver um órgão central e vinculante no direito internacional, assim como no direito interno, uma vez que os Estados são soberanos e não se sujeitam a um Tribunal Internacional se não desejarem, a matéria ambiental é veiculada por meio das fontes de direito internacional público ou do chamado *soft law*, que consiste nas normas facultativas e flexíveis do direito internacional.

Toda essa exposição está contida no primeiro capítulo deste trabalho, que aborda a proteção do meio ambiente na perspectiva do direito internacional, onde a doutrina e a jurisprudência vêm se consolidando no sentido de que a responsabilização por tais atos pode se dar de forma objetiva ou subjetiva. Nesse sentido, foi necessária a análise do projeto da Comissão de Direito Internacional da ONU, que dispõe acerca do tema em voga, trazendo as fontes, as causas de exclusão da ilicitude, os meios de reparação, entre outras disposições. Contudo, apesar de se tratar de uma proposta moderna e concreta para a solução destes problemas, é apenas um esboço ainda, pois não foi assinado e ratificado pelos estados-membro da ONU.

No segundo capítulo, a análise do tema é feita sob o enfoque do direito ambiental, que evoluiu muito no âmbito interno, ao contrário do que se pode verificar na esfera internacional, onde o tema é discutido por meio de tratados e convenções internacionais.

Nesta seara, criou-se o conceito do ecocídio, que consiste, em suma, na destruição em massa de um ecossistema por sujeitos de direito internacional ou não. Foram abordadas a contextualização histórica e os precedentes deste delito, agora reconhecido e julgado pelo Tribunal Penal Internacional como um crime contra a humanidade, ao lado do genocídio e dos crimes de guerra, de modo que, neste trabalho, tratamos do ecocídio como um grande dano ambiental, sendo pouco discutido as consequências penais deste ato, pois não seria pertinente ao assunto principal.

No mais, verificou-se que não se pode falar na responsabilização internacional de um Estado por ecocídio sem que se tenha por base os princípios de direito ambiental, amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência internacionais. Nesse sentido, foram explicados brevemente alguns dos princípios mais importantes para o tema, quais sejam, os princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução, da solidariedade intergeracional, da reparação, do direito a um meio ambiente equilibrado e, por fim, do direito à sadia qualidade de vida. Observamos que tais normas principiológicas são tidas como fontes do direito internacional do meio ambiente e são essenciais na proteção deste, de modo que a evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais se deve muito aos princípios e costumes do direito internacional e ambiental.

Com base nesses princípios, foi possível chegar à conclusão de que, apesar de ainda não haver nenhum precedente e parte dos entendimentos doutrinários afirmarem que não é permitida a responsabilização internacional de um Estado por danos de caráter não-transfronteiriço, é possível a atribuição da responsabilidade internacional subjetiva e objetiva dos Estados pelos atos praticados por particulares, ou seja, empresas que atuam com o consentimento do Estado na exploração de recursos naturais, e que, em decorrência de sua omissão no dever de fiscalizar tais atividades, de risco ou não, poluem o planeta e aniquilam ecossistemas inteiros, ainda que esse dano tenha ocorrido dentro de seu próprio território, porquanto é dever de todos zelar pelo meio ambiente, uma vez que toda a humanidade é afetada com estas tragédias ambientais.

Nesse ponto, é importante salientar que, nesses casos, a responsabilidade internacional seria subsidiária, pois o Estado tem o direito de processar civil e criminalmente o particular no âmbito de seu direito interno, buscando uma reparação dos danos causados à população e ao meio ambiente, incidindo a responsabilidade internacional somente se ficar comprovado que esse Estado, além de se omitir na fiscalização das atividades que levaram àquela situação, não puniu os responsáveis internamente, por meio do Poder Judiciário, e não reparou os danos gerados de forma satisfatória, por ausência de política pública do Poder Executivo.

Assim, chegou-se ao exemplo do Brasil e os acidentes envolvendo as barragens de mineração em Minas Gerais. Verificou-se que, em razão da jurisprudência e de parte da doutrina entenderem que não é possível a responsabilização de um Estado sem que a poluição atinja outra nação, o Brasil não poderia ser responsabilizado ainda, pois o dano não transpassou as fronteiras brasileiras, bem como não é flagrante o descaso das autoridades dos poderes Judiciário e Executivo para a solução do problema.

Por fim, a resposta para a pergunta feita na introdução deste trabalho, isto é, se poderia um Estado ser responsabilizado internacionalmente pelo cometimento de ecocídio, ou seja, de danos ambientais de grandes proporções que destruam todo um ecossistema, é sim, tanto nos casos de poluição transfronteiriça quanto nos casos de poluição interna, apesar de esta última se tratar de entendimento minoritário na doutrina e de não haver precedentes jurisprudenciais, de modo que tal



compreensão se baseia no fato de o ecocídio afetar não somente àquela nação que poluiu, mas a toda a humanidade.

## REFERÊNCIA

- BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 21 set. 2019.
- BRIGAGAO, Paula Naves. **Desmaterializando o ecocídio**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5626, 26 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69708>. Acesso em: 13 jun. 2019.
- BORGES, Orlindo Francisco. **Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde?** Lisboa: RIDB. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, 2013. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013\\_07\\_06457\\_06495.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf). Acesso em: 13 jun. 2019.
- CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CDI. **Projeto da Comissão de direito internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados**. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direito\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direito_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.
- HENRI, Smets. **Le Principe Utilisateur-Payeur pour la Gestion Durable des Ressources Naturelles**, GEP/UPP, 1998. apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MILARE, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PLANETA VIVO. **Relatório Planeta Vivo**, 2006. Disponível em: [www.wwf.org.br](http://www.wwf.org.br). Acesso em: 23 set. 2019. apud MILARE, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. São Paulo: GEN, 2010.
- REZEK, Francisco. **Direito internacional: curso elementar**. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014.
- SOARES, Guido. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.
- VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.